

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 391/398) interposto pela licitante SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.450.148/0001-00, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., no PREGÃO ELETRÔNICO nº 0052/2024 [1052564], com objeto *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da execução da obra de dragagem de manutenção do complexo portuário de São Francisco do Sul.”*

A empresa HIDROTOPO, apresentou contrarrazões às fls. 399/411.

Às fls. 412/419 consta o relatório de julgamento do pregoeiro.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Em face do resultado do pregão eletrônico nº 0052/2024 [1052564], a Recorrente diverge, em dois pontos: i) alega inexecutabilidade da proposta vencedora, sob o argumento de que, *“não houve por parte da Licitante Hidrotopo a demonstração de que a proposta apresentada seja viável e exequível, uma vez que não foi apresentada informações ou documentações que demonstrem que o preço apresentado não é deficitário, deixando inclusive de*

comprovar qualquer margem de lucro com a contratação, sendo gravemente prejudicial ao interesse público a contratação de proposta inexecutável.”; ii) e que a certidão de registro e regularidade do CREA teria perdido sua validade, em razão da alteração do contrato social.

Sobre a exequibilidade, entendo pertinente citar o posicionamento e orientação do TCU a respeito do tema:

“Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, *caput*, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016) , ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexecutável (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).” (TCU - Acórdão 2189/2022-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 447 de 01/11/2022, Boletim de Jurisprudência nº 422 de 24/10/2022).

“O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de *inexecutabilidade*, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.” (TCU - Acórdão 674/2020-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 303 de 13/04/2020)

“Nos processos de fiscalização de obras, presume-se que os referenciais oficiais da Administração refletem os preços de mercado, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento. Alegações em contrário devem ser comprovadas com base em elementos fáticos que permitam afastar os preços de referência utilizados pelo TCU.” (TCU - Acórdão 2654/2015-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES, Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 243 de 10/06/2015)

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à *inexecutabilidade*, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por *inexecutabilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU - Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS, Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 223, Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014)

“A desclassificação de proposta por *inexecutabilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.” (TCU - Acórdão 1161/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Observa-se que o procedimento realizado pelo Pregoeiro foi adequado, pois a aceitabilidade da proposta foi feita após a etapa competitiva do certame (fase de lances), inclusive o licitante foi convocado para comprovar a exequibilidade, e nesta ocasião restou demonstrada a

exequibilidade, bem como demonstrado a capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Ademais, como bem ponderado no relatório de julgamento de fls. 412/419:

“Foi utilizada para auxiliar no julgamento, planilha para a comparação através de porcentagem de desconto dos valores de cada um dos lances finais propostos pelos licitantes em relação ao preço referência.

(...)

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta inexecutável e que não apresentou provas da exequibilidade da proposta. Analisando a tabela acima estariam com o valores possivelmente inexecutáveis, as cinco primeiras licitantes, entre ela a própria Recorrente, a diferença em porcentagem referente ao desconto entre a 1ª e a 4ª e aproximadamente menos de 5%, sendo que a diferença entre a Recorrente e a Recorrida é de 0,54%. Podemos observar que existem várias licitantes com valores próximos ao apresentado pela Recorrida, inclusive a da própria Recorrente. A Recorrida apresentou declaração (folhas do processo 328 e 329) informando que possui equipamentos próprios, não necessitando ir ao mercado externo para locar os equipamentos que serão empregados na contratação, entre eles: três embarcações próprias, dois veículos, ADCP, ecobatímetros monofeixe, ecobatímetros multifeixe, equipamento de topografia, marégrafos e softwares especializados. O que diminui as despesas já que não ocorre sublocações de equipamentos.

A Recorrida possui equipe multidisciplinar, sendo o Responsável Técnico é um dos sócios da empresa o que permite ofertar um valor mais vantajoso para os itens referentes à equipe, e que possui filial nas proximidades (Itajaí/SC).

(...)

Conforme tabela acima podemos observar que os valores ofertados por itens são condizentes com desconto apresentado em sua proposta final.

Sendo assim entendo que a proposta apresentada pela Recorrida é executável, e que mesma conseguiu demonstrar sua exequibilidade através dos documentos apresentados (Declaração Contrarrações), juntamente com a comparação entre as propostas apresentadas pelas demais licitantes. (...). (fls. 416/419).

No mais, quanto à validade da Certidão de Registro e Regularidade do CREA, o Pregoeiro no relatório de julgamento de fls. 412/419, manifestou pela regularidade do documento. Senão vejamos:

“Sobre a validade da Certidão de Registro e Regularidade do CREA, entendo que sua desabilitação da licitante por este motivo, seria excesso de formalismo, que a solicitação do CREA é para comprovação que a licitante possui registro no conselho de classe correspondente a sua atividade, e que esteja ativa, podendo ser verificada sua situação através de simples diligência ao site do conselho, conforme a consulta abaixo, onde comprovou que a Recorrida possui registro no CREA do RJ, sede da Recorrida, e registro no CREA SC, onde será realizado o serviço referente ao objeto deste certame. Consulta CREA/RJ:

(...) Sendo assim, mantenho minha decisão em declarar vencedor do certame a licitante HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., pelos motivos acima mencionados.” (fl. 419).

A alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução do CONFEA nº 266/79., dispõe o seguinte:



“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

(...).”

Importante ressaltar que não se desconhece tal normativa, e que a alteração poderia ensejar uma situação de irregularidade. O que não é o caso, visto que o capital da empresa aumentou, conforme consta do contrato social apresentado

Além disso, o pregoeiro - com fulcro no art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS - efetuou diligências para verificar a situação da empresa perante o CREA/SC e CREA/RJ, e assim concluiu pela ausência de prejuízo visto que a empresa encontra-se com situação regular.

“Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões; III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para decisão; e

V - propor a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.” (sem destaque no original).

Analisando as razões recursais, bem como o procedimento adotado pelo pregoeiro, entendo que o critério de julgamento acerca deste item do recurso foi adequado, assim, consagrando o princípio da razoabilidade, legalidade, eficiência e economicidade, seria um

excesso de formalismo a inabilitação da licitante neste tocante, uma vez que a comprovação foi de fácil verificação.

Desse modo, com base na fundamentação acima, acolhe-se o entendimento proferido no relatório de julgamento do recurso, e consideramos atendida a exigência constante no Edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO, na forma do relatório de julgamento do Pregoeiro, mantendo vencedora do certame a licitante a empresa HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

À consideração de Vossa Senhoria,

Giselda G. M. Cadaval
Gerente Jurídica
OAB/SC 33.659
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **X8GW8N34**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 10/09/2024 às 11:18:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTM5MV8xMzIxwMjRfWDhHVzhOMzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001391/2024** e o código **X8GW8N34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.